



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 25 de setembro de 2020 - Nº 2534 - Divulgado em 24/09/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	4
<i>Comunicações</i> .....	8
3. Atos da 1ª Câmara .....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Intimação para Defesa</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão</i> .....	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	9
<i>Ata da Sessão</i> .....	10
4. Atos da 2ª Câmara .....	13
<i>Intimação para Sessão</i> .....	13
5. Alertas .....	13
6. Atos da Auditoria .....	13
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	13
7. Atos dos Jurisdicionados .....	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	13

Repres. da Maxitrate Construções E Serviços Ltda (Interessado(a)); Josefa Lea da Silva Santos (Interessado(a)); Marcos Antonio Almeida Holanda, Repres. da Construtora Comarth Ltda (Interessado(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Repres. da Construtora Comarth Ltda (Interessado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Paula Laís de Oliveira Santana (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [13630/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 1. Atos da Presidência

### **Averbação de Tempo de Serviço**

**Processo TC Nº:** 15782/20 -

Averbação de 7.840 dias de tempo de contribuição ao INSS do servidor Aguinaldo Araújo de França, matrícula nº 370.406-8.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04467/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda (Interessado(a)); Doris Fiuzza Cordeiro Consultoria E Assessoria - Eireli (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Jeane Gonçalves de Santana,

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [11499/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa, sobre todos os relatórios elaborados pela Auditoria.



**Processo:** [06605/19](#)

**Jurisdição:** Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a)); Joao Fernandes da Silva (Ex-Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentação de defesa ou esclarecimentos no prazo e forma regimentais.

**Processo:** [07532/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Mangueira Torres (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca da conclusão da equipe técnica em seu relatório fls. 4309/4403.

**Processo:** [07704/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimentos, sobre novas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, constatadas no relatório da Auditoria às fls. 3047/3131.

**Processo:** [08107/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Airton Pires de Souza (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimentos sobre as novas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 4950/5127.

**Processo:** [08920/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Luiz Albuquerque Couto (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentação de defesa no prazo e forma regimentais.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07629/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00150/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05514/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Francisco Dantas Ricarte (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Jose Cezario de Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF n.º 486.507.904-10, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida, neste ponto, a proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município de Cachoeira dos Índios/PB para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade, Sr. Francisco Dantas Ricarte, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00309/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05514/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Francisco Dantas Ricarte (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Jose Cezario de Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, CPF n.º 486.507.904-10, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, sendo condutor da divergência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR

a mencionada autoridade, Sr. Francisco Dantas Ricarte, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 77,25 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, para conhecimento. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a retenções de contribuições securitárias dos servidores, competência de 2016. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00147/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05532/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Wilma Targino Maranhão (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Christina Targino Fernandes Gomes (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.532/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. WILMA TARGINO MARANHÃO, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do TCE-Pb. João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00302/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05532/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Wilma Targino Maranhão (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Christina Targino Fernandes Gomes (Interessado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.532/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de ARARUNA, Senhora WILMA TARGINO MARANHÃO, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, após a emissão de parecer contrário à

aprovação das contas de governo, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, exercício de 2016, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência da realização de gastos sem a devida comprovação, referentes a serviços prestados por diversos profissionais e empresas, no total de R\$ 107.980,00; II. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; III. Imputar, por maioria, em relação ao total proposto pelo Relator, o débito no valor de R\$ 107.980,00 (cento e sete mil novecentos e oitenta reais), correspondente a 2.085,36 UFR-PB, à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, por despesas não comprovadas com assessorias jurídicas e técnicas assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; IV. Aplicar multa à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 208,67 UFR, com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; V. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2016; VI. Aplicar multa à Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,62 UFR, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VII. Recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente quanto à: redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF; seja instituído o sistema de controle interno; encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte; instrução devida de documentos que possam respaldar os pagamentos de diárias/ajuda de custo, gratificações e adicional de insalubridade; VIII. Comunicar à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e IX. Representar à SECEX/PB quanto à falta de comprovação das despesas decorrentes do Convênio com Ministério do Esporte nº 817705/2015 (Empenhos n.º 1786 e 1806, referentes a despesas com aquisição de material esportivo) e dos repasses de R\$ 1.171.659,99 feitos ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sem a devida comprovação das despesas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do TCE-Pb. João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00146/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05679/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05679/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, em emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão



remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00301/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05679/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Francisco Duarte da Silva Neto (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05679/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO CPF 08934673400. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: Abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, através do Decreto nº 1127/2016, sem fonte suficiente de recursos (superávit financeiro/excesso de arrecadação). Encaminhamento intempestivo das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, contrariando o art. 12, VI, da RN TC Nº 03/2010. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 212.422,61, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64. Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (RGPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades constatadas não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, no entanto, justificam as ressalvas no tocante às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor, comunicação à Receita Federal e recomendação. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável às contas de contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, na qualidade de ordenador de despesas. II. DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público. V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00310/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04508/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Representação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a)); Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04508/19, referente ao Recurso de Reconsideração interposto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00027/2020. CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto; 2- No mérito, não conceder provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão APL TC 00027/2020. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– Pleno Virtual João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00149/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06432/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06432/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito Constitucional do Município de OLHO D'ÁGUA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 16 de setembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00306/20

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06432/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06432/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 16 de setembro de 2020

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** os dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em

exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Figueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06425/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 23/09/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, comunicou ao Plenário que a Assessoria Técnica desta Corte de Contas tornou acessível, nesta semana, o ícone "Disponibilidades", no SAGRES Estadual, nas versões Online e Auditoria. Informo, também, que a plataforma já está atualizada até o último mês de agosto, contendo os saldos bancários dos órgãos estaduais. Quero externar o meu agradecimento todo especial ao Chefe da ASTEC, Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Santana, por todo empenho e desvelo na concepção do projeto. Considero um importante avanço para o controle, principalmente o Controle Social. Anteriormente tínhamos somente as receitas e as despesas do Estado, referentes ao exercício e, agora, temos as disponibilidades em todas as contas, principalmente decorrente do somatório do superávit do exercício em curso somado o que veio do exercício anterior". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez uma breve demonstração, na tela da sessão remota, de como acessar a aba "Disponibilidades", na internet, através do Portal do TCE/PB. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Vossa Excelência solicitou e eu encaminhei à Secretaria do Tribunal Pleno aqueles documentos em que advogados representando gestores estão solicitando a retirada do nome daquela lista que este Tribunal encaminha ao Ministério Público Federal Eleitoral. Encaminhei despacho como Corregedor desta Corte indeferindo os pedidos, porque consta a informação na decisão do Tribunal e os nomes foram para aquela relação. Vossa Excelência colheu a opinião do Consultor Jurídico desta Corte e ele concordou com a Corregedoria e, seguindo a minha sugestão, Vossa Excelência pediu que o assunto fosse trazido ao Tribunal Pleno. Informo que a Corregedoria não incluiu ou excluiu pessoas na Lista de Contas Reprovadas, até porque ela não tem competência para alterar ou modificar decisões do Tribunal, ela apenas identifica. Se por algum detalhe ou outro o gestor ou seus advogados não perceberam algo que poderiam requerer em decisões do Tribunal, em erro material, embargos de declaração, cabe ao advogado proceder e se movimentar, representando o gestor interessado, para galgar o direito que entende ter, mas a Corregedoria só informa as decisões do Tribunal em seu conteúdo à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e coloca, com transparência, no seu Portal. Recebi uma sugestão de, quando a Câmara Municipal não acatar o Parecer do Tribunal e aprovar as contas do Prefeito, que aquela Casa Legislativa divulgue suas decisões e ele apresente os documentos que ele entender que deva apresentar na instância que vai julgar eventual pedido de registro de candidatura. Não creio ser, também, a supressão da transparência solução para resolver o problema, que é muito simples, basta o gestor, através de seu advogado, requerer o que ele entende que deva requerer, só não cabe retirar o nome de uma relação de contas reprovadas, quando existe, no Tribunal, uma decisão em que diz que as contas foram julgadas irregulares. Teve um recurso que, inclusive, mudou o Parecer de contrário para favorável, mas não mudou, expressamente, as contas de gestão de irregular para regular com ressalvas ou regular. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, inclusive, identificou uma questão que procedeu a correção no que ele entendeu ser erro material. A Corregedoria não altera, ou por decisão ou por erro material, decisão do Tribunal de Contas". Na oportunidade, o Presidente concedeu a palavra ao Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295), ocasião em que teceu alguns comentários acerca da questão, enfatizando que, com relação ao processo em que era representante legal do gestor municipal, havia divergência na decisão constante do ato formalizador, com a que estava informada na ata da Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu ao advogado, caso ele entenda necessário, que encaminhe requerimento ao Tribunal de Contas, especificamente ao Relator do processo, para que corrija eventual erro material da decisão, como fez o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho em situação semelhante. O Presidente recomendou que o advogado acolhesse a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para que a matéria fosse discutida em sessão posterior. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão enfatizou que estava com caso semelhante em seu Gabinete e que a sua orientação foi exatamente de acordo com entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e concordou que o Tribunal Pleno se reunisse internamente, de forma especial, para discutir acerca dessa questão. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05739/19 – Prestação de Contas Anual da gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Após sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apresentou uma preliminar no sentido de suspensão do julgamento dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para informar em que estágio se encontra os processos das denúncias constantes dos autos. Submetida à consideração do Pleno, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o julgamento do processo foi adiado para a presente sessão, a fim de que fossem verificadas as denúncias acostadas aos presentes autos. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que prestou os esclarecimentos acerca da matéria solicitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Voltando ao julgamento do processo: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com as observações feitas à Auditoria, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de trazer mais detalhamento, nos próximos relatórios que serão elaborados nas prestações de contas da SUPLAN, da situação das obras realizadas no Estado da Paraíba. PROCESSO TC-06646/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito do Município de TAVARES, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00166/14 e no Acórdão APL-TC-00255/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/08/2020, o Relator votou: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vistas, votou: pelo conhecimento do recurso, dando provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado ao gestor, para R\$ 8.032,09, mantendo os demais termos das decisões recorridas. Após ampla discussão acerca da matéria, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou preliminar de retorno dos autos à Auditoria, a fim de dirimir as dúvidas levantadas, sendo aprovada a preliminar, por unanimidade, agendando o retorno para a presente sessão. Em seguida, antes do Relator se pronunciar acerca da matéria, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, retornando para julgamento na próxima sessão. PROCESSO TC-05904/20 – Prestação de Contas Anuais dos Encargos Gerais do Estado – sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), sob a responsabilidade dos gestores, Sra. Amanda Araujo Rodrigues (período de 01/01 a 06/05), Sr. Mário Sérgio de Freitas Lins Pedrosa (período de 07/05 a 10/05) e do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho (período de 11/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regular a prestação de contas dos Encargos Gerais do Estado, sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), sob a responsabilidade dos gestores, Sra. Amanda Araujo Rodrigues (período de 01/01 a 06/05), Sr. Mário Sérgio de Freitas Lins Pedrosa (período de 07/05 a 10/05) e do Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho (período de 11/05 a 31/12), relativa ao exercício de 2019, com a recomendação no sentido da continuidade



das ações quanto cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares no reconhecimento de dívidas de órgãos e Secretarias do Estado e os devidos ajustes nos prazos de pagamento e/ou correções de incompatibilidades entre os sistemas utilizados no processo de pagamento de dívidas perante a autarquia previdenciária estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05523/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da PARAÍBA Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo ex-gestor da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. Yuri Simpson Lobato, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Paraíba Previdência no sentido de: - Conferir fiel cumprimento às Resoluções desta Corte; - Zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo; - Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social; - Organizar devidamente a escala de férias dos servidores em labor na autarquia, evitando a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade do Instituto e responsabilização futura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a observação feita à Auditoria, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que, nos processos de Acompanhamento da Gestão de 2020 e na Prestação de Contas de 2019 da PBPREV, adentre nas questões previdenciárias e traga a lume o crescimento anual das despesas. PROCESSO TC-04551/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Noel Charles Tavares Leite (OAB-PB 15125). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Presidente da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Sra. Simone Jordão Almeida, relativas ao exercício de 2018, 2- Recomendar à gestão da FUNAD a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto à necessidade de restauração da legalidade do seu quadro de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou uma homenagem à Sra. Glauce Burity, que foi a idealizadora da FUNAD e lutava pela construção dessa instituição, à época, com dificuldade, quando as pessoas entendiam pouco dessa necessidade. Sua Excelência enfatizou, também, que a obra de instalação da FUNAD havia sido realizada pela SUPLAN e foi a primeira construção no nosso Estado a utilizar cobertura feita com treliça espacial, no Nordeste. PROCESSO TC-05679/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12757/19 – Denúncia formulada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de CUITÉ, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, em face do Prefeito da referida comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, acerca do não encaminhamento pelo Poder Executivo dos balancetes dos meses de março e abril de 2019 ao Parlamento Mirim. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado

José Marques da Silva Mariz (OAB-PB 11769-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento da denúncia, com as recomendações constantes da decisão, comunicando-se esta decisão aos interessados e determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06338/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CONDE, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte da nominada Gestora; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Município do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3) Aplicar à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Prefeita do Município do Conde, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) Recomendar à Administração Municipal do Conde no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05532/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2016, em decorrência da realização de despesas, sem a devida comprovação, referente a serviços realizados por diversos profissionais, no total de R\$ 107.980,00, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da então Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito à Sra. Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$ 107.980,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Wilma Targino Maranhão, no valor de R\$ 10.804,75, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes, relativas ao exercício 2016; 7- Aplicar multa pessoal à Sra. Christina Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 8- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral de contribuições previdenciárias; 9- Representar à Secretaria de Controle Externo do TCU, na Paraíba, quanto a falta de comprovação da despesa decorrente do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araruna e o Ministério dos Esportes, para aquisição de material esportivo, bem como, dos repasses realizados ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Maranhão Ramalho, sem a devida comprovação da despesa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar

Mamede Santiago Melo votaram, na íntegra, com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo do valor da imputação, a quantia de R\$ 3.500,00, atribuída ao Sr. Antonio de Souza Silva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, e por maioria, quanto ao valor da imputação de débito. PROCESSO TC-05514/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,25 UFRs/PB; 4) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 77,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da Urbe; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação à Sra. Joelma Maria Gonçalves Rolim da Silva, CPF n.º 805.275.154-34, subscritora de denúncia formulada em face do Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, para conhecimento; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável às contas de governo do Sr. Francisco Dantas Ricarte, ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2016; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016, mantendo-se os demais termos da proposta do Relator, excluindo-se a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Após os esclarecimentos apresentados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, também, votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06432/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05473/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas da Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04508/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, então gestoras da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0027/2020, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22334/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Onivan Elias de Oliveira, em face do Sr. José Ronildo Souza da Silva, Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba, acerca de supostas irregularidades na escolha de docentes para ministrar aulas em disciplinas de cursos de especialização oferecidos pelo Centro, em descumprimento de termos das Resoluções nº 04/2014 GCG e 04/2018 GCG, nos exercícios de 2018 e 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento da denúncia, em virtude de não atender os requisitos enumerados no art. 171, I do Regimento Interno do TCE/PB, tocante a competência desta Corte de Contas, comunicando-se esta decisão ao denunciante e ao denunciado e determine o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03764/16 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Antonio Justino de Araujo Neto, Prefeito do Município de DONA INÊS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00241/20, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: deixou de se pronunciar em razão do processo não ter tramitado pelo parquet de contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração em referência, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06377/19 – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de AMPARO, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00112/20 e no Acórdão APL-TC-00237/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: deixou de se pronunciar em razão do processo não ter tramitado pelo parquet de contas. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal

Pleno decida tomar conhecimento dos embargos de declaração em referência e, no mérito, negar-lhes provimento para manter inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15463/17 – Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, Chefe de Unidade do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, em face da gestora da Prefeitura Municipal de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no cumprimento do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o citado município. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando sugestão de comunicação ao Ministério Público Federal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia, julgando-a procedente; 2- Aplique multa à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, então Prefeita Municipal do Conde, no valor de R\$ 8.815,42, correspondentes a 170,24 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) em razão dos fatos irregulares apontados pela unidade de instrução no tocante à retenção e repasse a menor de valores decorrentes de empréstimos consignados; 3- Representar o Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis; 4- Comunicar esta decisão ao denunciante e à denunciada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente convocou reunião do Conselho, para a próxima segunda-feira (dia 21/09/2020), às 10h00, a fim de tratar dos requerimentos apresentados, pelos advogados, referente aos nomes dos gestores constantes da lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de deixar registrado que, hoje, faz vinte e cinco anos da morte do ex-Governador do Estado da Paraíba, Antônio Mariz, no dia 16 de setembro de 1995”. No seguimento declarou encerrada a sessão às 12:40 horas, abrindo audiência pública para redistribuição, por sorteio, de 02 (dois) processos, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de setembro de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08920/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2845 - 08/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08597/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Joseilda Moraes do Nascimento (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [16701/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 52/56 dos autos.

**Processo:** [14913/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Intimados:** José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 43/46 dos autos.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01378/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08860/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Gerlane Viana Macedo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA GERLANE VIANA MACEDO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01370/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16024/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Paulo Silva Lira (Responsável); Maria da Guia dos Santos Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Maria da Guia dos Santos Gomes, matrícula n.º 030, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 29, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01379/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17203/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019





**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Lucia da Silva Vianna (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). MARIA LÚCIA DA SILVA VIANNA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01371/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17714/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA (Interessado(a)); Helber Wagner de Macedo Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Dr. Helder Ronald Rocha de Almeida, matrícula n.º 471.070-3, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 106, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01380/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19702/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Severino Pereira dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01373/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20282/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Eneas Lopes de Aguiar (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Eneas Lopes de Aguiar, matrícula n.º 8034, que ocupava o cargo de Professor de Educação Física, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01381/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22333/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Antônio Pereira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01374/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22624/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE IVAMBERTO GOMES (Interessado(a)); TEREZINHA DE JESUS SILVA GOMES (Interessado(a)); CATARINA SILVA GOMES (Interessado(a)); VITORIA SILVA GOMES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Terezinha de Jesus Silva Gomes e às pensões temporárias outorgadas as menores Vitória Silva Gomes e Catarina Silva Gomes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO aos referidos atos, fls. 13, 61 e 105, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01383/20

**Sessão:** 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14243/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Rita de Cassia Paulino Agostinho (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). RITA DE CÁSSIA PAULINO AGOSTINHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00088/20

**Processo:** [04842/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Assessor Técnico); Ana Lucia de Andrade Faustino (Interessado(a)); Gutenberg Dantas da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 22 de setembro de 2020 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, com instrumento procuratório anexo, fl. 1.421. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.422, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar os documentos necessários à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, pode ser enquadrada no disposto no art.



216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 23 de setembro de 2020. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2840ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020. Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos Processos TC 05700/19 e 17872/17, em virtude do impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi adiado, por 15 (quinze) dias, o Processo TC 12526/11 por pedido de vista da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados). Constando a presença do Advogado Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233. Foram solicitados inversões de pauta dos itens 06 (Processo TC 05700/19), 08 (Processo TC 17872/17), 37 (Processo TC 08373/20), 02 (Processo TC 06567/20) e 03 (Processo TC 07769/20). Dando início à Pauta de Julgamento. Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05700/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas anuais do Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande, sob a gestão da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, exercício 2018, APLICAR MULTA à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) à administração do FMS de Campina Grande e RECOMENDAR à atual gestão do FMS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal. NA CLASSE “L” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 17872/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio M. Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Termo Aditivo nº 01/2017 ao Contrato nº 2.07.001/2017, APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Alberto Leite, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes e aplicáveis ao caso. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08573/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Francisco de Assis Remígio II, OAB/PB 9464. A douta Procuradora de Contas se acostou perfeitamente ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para os fins de tornar sem efeito a Medida

Acautelatória, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 008/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mãe D'Água. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06567/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. José Mavíael Elder Fernandes, OAB/PB 14.422. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer já existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo TC 07769/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Neuzomar de S. Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer já existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luciano Castor de Souza, DECLARAR o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR ao gestor as providências sugeridas no relatório técnico e no parecer ministerial. Retomando a ordem natural da pauta. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04971/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juru, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Napoleão Marques de Carvalho Neto e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08831/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Damião/PB, Sr. Damião Barbosa Galdino. Processo TC 09128/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Frei Martinho/PB, Sr. Felipy André Pinto Dias. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05082/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas da gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativo ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, APLICAR MULTA pessoal a Sr.ª Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,00 (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 00352/2020) e RECOMENDAR a gestora as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09982/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água. Processo TC 11071/20. Concluso o relatório e

não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe d'Água, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento e INFORMAR ao Ministério Público Comum para providências que entender necessárias quanto aos indícios de atos de improbidade e crimes constatados nestes autos. Processo TC 11336/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 e ao contrato decorrente do Pregão Presencial 004/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Maturéia e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 1228/20. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 13564/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da mencionada representação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00317/20, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, exercício financeiro de 2020 e ORDENAR o arquivamento do presente caderno processual. Processo TC 14466/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00079/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. Processo TC 14648/20. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00078/2020 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02097/08. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Processo TC 13047/14. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar LEGAL, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia em favor da Srª Maria das Mercês Monteiro de Oliveira e CONSIDERAR perda de objeto em face da pensão vitalícia referente a Sra. Francisca Severina de Oliveira (Processo TC nº. 13048/14), em virtude de seu falecimento. Processos TC 03563/17, 10696/18, 19854/18, 05390/19, 06613/19, 08133/19, 10522/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 08545/17. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para, sob pena de aplicação de multa por omissão. Processo TC 02698/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a fim de que adote as providências reclamadas pela

Auditoria. Processo TC 08831/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar LEGAL e conceder registro ao ato aposentatório da beneficiária Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva e ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa por omissão. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 13407/17, 18332/17, 20503/17, 09701/18, 13433/19. Concluso os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "I" CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 11900/16. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 08903/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 11857/16. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04097/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não conhecimento dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 919/2020. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 16850/19. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo Conhecimento e não Provimento dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos opostos, contudo, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, portanto, inalteradas as deliberações combatidas. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 09 (nove) processos a serem distribuídos, por sorteio. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 03 de setembro de 2020.

**Sessão:** 2841 - 10/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2841ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2020. Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, fez um comunicado aos Srs. Conselheiros e membros da 1ª Câmara, que no dia anterior (09.09.20) recebeu um pedido de adiamento do Processo TC 09423/16, que se trata de uma denúncia da Câmara Municipal de Cabedelo. O pedido de adiamento foi para que, a denúncia somente fosse apreciado, quando do julgamento das Contas da Câmara

Municipal de Cabedelo de 2015, sabendo que o mesmo encontra-se sobrestado pendente de decisão judicial, logo, o processo de denúncia sendo acessório não há nenhum problema em ser apreciado, o pedido de adiamento foi indeferido pelo Relator. O Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho agradeceu, mais uma vez, a presença do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento do Processo TC 09423/16, por impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram solicitados inversões de pauta dos itens: 04 (Processo TC 06150/18), 02 (Processo TC 04512/20), 01 (Processo TC 03968/16), 06 (Processo TC 03843/19) e 03 (Processo TC 09117/20). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 08942/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alberto Jorge Santos, OAB/PB 11.106. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Ivan Ângelo dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. Processo TC 06069/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marcos Antônio Souto Maior Filho, OAB/PB 13.338-B. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Parlamento Mirim, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00200/20 e ENVIAR recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 06132/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga, OAB/PB 26.959. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, relativa ao exercício de 2018, APLICAR MULTA ao gestor, Sr. José Ronaldo Maciel Pinho, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades aqui esquadrihadas e TRASLADAR cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Serra Branca, exercícios de 2019 e 2020, para fins de subsidiar a sua análise. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09423/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE, julgar IRREGULAR as despesas com as empresas mencionadas no último relatório da Auditoria, IMPUTAR ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo e as demais Empresas, débito no valor de R\$ 1.016.562,74, referente a pagamentos por prestação de serviços sem comprovação, APLICAR MULTA ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 9.856,70, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário, RECOMENDAR à atual

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público Estadual sobre as condutas aqui expendidas e ENCAMINHAR cópia da decisão ao GAECO, Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado. Retomando a ordem natural da pauta. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05989/20. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2019 de responsabilidade do Gestor, Sr. Raimundo Alves de Sousa e DECLARAR o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05465/18. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB, relativa ao exercício de 2017, APLICAR MULTA a Srª Evillane Araújo Santos, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 16075/19. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, atual Gestora de Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, julgar IRREGULAR os empenhos de despesas promovidas no exercício de 2019, Representar de ofício ao Ministério Público Estadual, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, RECOMENDAR à Prefeita de Monteiro, Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de nunca descuidar, via Comissão de Licitação, de diligências de apuração do grau de fornecimento de bens licitados junto à extinta LFO Xavier Comércio, COMUNICAR do inteiro teor da decisão à Alcaldessa de Monteiro e ao denunciante e DETERMINAR a remessa ao bojo do Processo de PCA a cargo da mencionada Chefe do Poder Executivo de Monteiro, exercício 2019 e independente do transito em julgado ENCAMINHAR peças dos autos ao Ministério Público Comum e ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 19910/18, 09639/19, 16415/19. Concluso os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 17705/17, 15362/18, 16196/18, 02550/19, 04047/19, 10226/19, 16404/19, 17069/19, 22627/19. Concluso os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos para os processos que já tinham parecer e opinou pela legalidade e registros dos atos, aos processos sem parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos atos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 15385/19, 21863/19, 22095/19. Concluso os relatórios, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros a todos os atos relatados, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08516/09. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o

parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIMENTO PARCIAL do item 4 do Acórdão AC1 TC nº 0089/2019 e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão-PB, Sr. Joseilton Silva Souza. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 00562/18. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão TC nº 00424/2019, DETERMINAR o traslado da presente decisão aos autos da PCA, exercício 2017 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 06 (seis) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 10 de setembro de 2020.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3008 - 13/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10957/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Jucie Vieira Herculano (Interessado(a)); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3007 - 06/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12270/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)); Samyr Sampaio Freire (Interessado(a)); Tapajos - Terraplenagem E Pavimentacao Ltda. - Epp (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 5. Alertas

**Processo:** [00152/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Paulo Gomes Vieira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01744/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Presidente PAULO GOMES VIEIRA, no sentido

de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [21408/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Para os exercícios financeiros de 2018 e 2019: 1. relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da parceria com a Organização da Sociedade Civil Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, CNPJ 10.443.512/0001-86 (conforme cláusula, 2.1, I, b, do termo de colaboração 01/2018), com todos os elementos exigidos pelo artigo 59, da Lei 13.019/2014 (e também pela cláusula 7.1 do termo de colaboração 01/2018); 2. prestações de contas apresentadas pela Organização da Sociedade Civil (Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, CNPJ 10.443.512/0001-86), inclusive com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados (conforme cláusula 8.1 do termo de colaboração 01/2018); 3. resultados das pesquisas de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho (cláusula 2.1, I, c, do termo de colaboração 01/2018); 4. pareceres técnicos do gestor acerca da prestação de contas, de que trata o artigo 67 da Lei 13.019/14 (cláusula 8.4 do termo de colaboração 01/2018). 5. manifestação conclusiva sobre as prestações de contas pela Administração Pública (cláusula 8.5 do termo de colaboração 01/2018).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [36921/20](#)

**Número da Licitação:** 00007/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 07/10/2020 às 08:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 97.515,00

**Observações:** REPUBLICADO

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [56326/20](#)

**Número da Licitação:** 00196/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso do pacote de softwares gráficos Adobe Creative Cloud for teams all apps - GOV

**Data do Certame:** 07/10/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos  
**Documento TCE nº:** [59895/20](#)  
**Número da Licitação:** 19001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS-PB.  
**Data do Certame:** 06/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 534.071,83

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [60150/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação de um Veículo tipo passeio, destinado ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Data do Certame:** 30/09/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Valor Estimado:** R\$ 8.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [60675/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de Conclusão da Construção e Implantação do Sistema de Abastecimento D'água da Comunidade Mucambo na Zona Rural do Município de Patos - PB, conforme edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 99.265,03

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Documento TCE nº:** [60687/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** registro de preço para eventual aquisição de testes rápidos do covid - 19 (corona-vírus) homologados pela anvisa.  
**Data do Certame:** 23/07/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 72.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas  
**Documento TCE nº:** [60700/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços especializados (complexidade comum à área de atuação) na Área de Engenharia Civil, para prestação de serviços de consultoria, de gerenciamento de convênios, de análises de documentações licitatórias, de acompanhamentos e fiscalizações de obras realizadas com recursos federais.  
**Data do Certame:** 13/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 6.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas  
**Documento TCE nº:** [60705/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição(ões) de Veículo(s) Novo [veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento fornecido pelo próprio Fabricante e/ou Concessionária autorizada] do tipo AMBULÂNCIA do TIPO A DE SIMPLES REMOÇÃO, conforme discriminação pertinente no Instrumento Convocatório, destinado ao Fundo Municipal de Saúde CNPJ n 11814527000176 deste município, em conformidade a PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MATERIAL

PERMANENTE Número DA PROPOSTA 11814527000120005.  
**Data do Certame:** 16/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://bnc.org.br/sistema/>  
**Valor Estimado:** R\$ 200.000,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [60706/20](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MINISTRAR CURSO ONLINE DE POSGRADUAÇÃO EM GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB.  
**Data do Certame:** 08/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 45.372,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [60716/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Pavimentação em paralelepípedo e drenagem em diversas ruas do município de Piancó-PB, atendendo o Repasse nº 885752/2019/CAIXA - SICONV.  
**Data do Certame:** 08/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua 9 de Fevereiro, 20 - centro - Piancó-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 293.610,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [60727/20](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos, destinados à manutenção da farmácia básica do município de Aparecida  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [60776/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NO DISTRITO DE BARREIRAS  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 80.734,13

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [60778/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REFORMA DA PRAÇA DA IGREJA  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 53.968,43

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [60786/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA LABORATÓRIO  
**Data do Certame:** 02/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Anexo à Câmara Municipal de Boqueirão  
**Valor Estimado:** R\$ 81.786,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [60787/20](#)



**Número da Licitação:** 00033/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de exames de imagens tomografias de tórax dentro do município de São Bento – PB para atender os pacientes infectados COVID-19.  
**Data do Certame:** 29/09/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br  
**Valor Estimado:** R\$ 120.000,00  
**Observações:** Este Pregão Eletrônico será realizado com prazo reduzido com conformidade com o Artigo 4-G da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [60788/20](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de material hospitalar, com fornecimento parcelado, destinado às atividades da Secretaria de Saúde do município  
**Data do Certame:** 01/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Documento TCE nº:** [60795/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de Construção de Rede Coletora de Esgoto Sanitário no Bairro Angicos  
**Data do Certame:** 08/10/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE MANAÍRA  
**Valor Estimado:** R\$ 464.474,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Documento TCE nº:** [60796/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo na Rua Joaquim Simão  
**Data do Certame:** 09/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE MANAÍRA  
**Valor Estimado:** R\$ 114.271,26

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [60805/20](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços, para aquisição de medicamentos injetáveis, para suprir as necessidades da Unidade Mista de Saúde e UBSFs do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 02/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 558.601,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [60828/20](#)  
**Número da Licitação:** 00122/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais Esportivos para atender a demanda das Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.  
**Data do Certame:** 08/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [60835/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Seleção e possível contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas prestadoras de serviços de saúde na área de oftalmologia para realização de procedimentos cirúrgicos discriminados na “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS”  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE SÃO MAMEDE  
**Valor Estimado:** R\$ 98.115,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [60837/20](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITES, FORMULAS E SUPLEMENTOS ESPECIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB.  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** camara municipal de Itaporanga-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 52.389,05

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Documento TCE nº:** [60838/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Perfuratriz e Acessórios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Mamede, conforme especificações constantes do Termo de Referência  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE SÃO MAMEDE  
**Valor Estimado:** R\$ 201.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [60842/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de baterias automotivas, pneus, câmaras e coletes para manutenção da frota de veículos e maquinas pesadas pertencentes ao Município de Diamante -PB  
**Data do Certame:** 05/10/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta  
**Documento TCE nº:** [60846/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação dos serviços de obras para reforma da praça Francisco Marques de Sousa Localizado no centro de Malta/PB, CT 1063817-55, conforme edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Malta  
**Valor Estimado:** R\$ 239.370,37

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [60883/20](#)  
**Número da Licitação:** 00075/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE IMUNOCROMATOLOGIA (KIT COMPLETO SAR-COV-2 IgG/IgM), PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SOUSA, FRENTE A DEMANDA DE CASOS SUSPEITOS E MAIOR IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS CASOS.  
**Data do Certame:** 30/09/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé  
**Documento TCE nº:** [60885/20](#)



**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** aquisição de veículos zero quilômetro destinados a Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé - PB.  
**Data do Certame:** 07/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 375.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [60899/20](#)  
**Número da Licitação:** 00079/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) SHOWS PIROTÉCNICOS COM FORNECIMENTO DE MATÉRIAS PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 05/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 139.969,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [60911/20](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (Participação Exclusiva ME/EPP)

**Data do Certame:** 06/10/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [60912/20](#)  
**Número da Licitação:** 00133/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de materiais de confeitaria e festas para atender as necessidades das Semas

**Data do Certame:** 05/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Documento TCE nº:** [60918/20](#)  
**Número da Licitação:** 19012/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL, PSFS E DEMAIS ÓRGÃOS, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS - PB, NO COMBATE A ESTA PANDEMIA (COVID-19).

**Data do Certame:** 30/09/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 649.446,85

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [60925/20](#)  
**Número da Licitação:** 10051/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA DOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, UPAS E CENTRAL DE ABASTECIMENTOS - GEMAF.

**Data do Certame:** 08/10/2020 às 13:30  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

**Documento TCE nº:** [60933/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Data do Certame:** 07/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [60935/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de ares-condicionados

**Data do Certame:** 07/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 185.474,00